



Congresso Nacional

Câmara dos Deputados

Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do auxílio gás para as pessoas em condições de vulnerabilidade social para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia provocada pelo Covid-19.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Durante o período de **6 (seis) meses**, a contar da publicação desta Lei, será concedido o auxílio gás no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que dispõe o art. 2º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, e do auxílio emergencial residual de que dispõe a Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

Parágrafo único. O benefício será devido a cada bimestre, que deverá ser pago até o 5º dia útil do primeiro, terceiro e quinto mês, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º Sem prejuízo de outras categorias profissionais e independentemente de etnia, raça, cor, sexo ou convicção religiosa, também farão jus ao recebimento do benefício, pelo mesmo período fixado no art. 1º desta Lei, as seguintes categorias:

I – os profissionais regulamentadas por Lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional;

II - os pescadores profissionais e artesanais, e os aquicultores;

III - os agricultores familiares e os técnicos agrícolas;

IV - os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária, os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aguinaldo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072428100>



V - os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões;

VI - os artistas, inscritos ou não no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol), no CadÚnico, no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos Cadastros Estaduais de Cultura, nos Cadastros Municipais de Cultura e no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

VII - os cooperados ou associados de cooperativas ou associação de catadores de materiais recicláveis;

VIII - os cooperados ou associados de cooperativas ou associações de prestação de serviços;

IX - os taxistas, os mototaxistas, os motoristas de aplicativo devidamente registrados nas plataformas on-line e os motoristas de transporte escolar;

X - os caminhoneiros;

XI - os entregadores de aplicativo;

XII - os diaristas;

XIII - os agentes de turismo e os guias de turismo;

XIV - os seringueiros, os mineiros e os garimpeiros, que atuem individualmente ou de forma associativa;

XV - os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados;

XVI - os profissionais autônomos de educação física;

XVII - os profissionais do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições;

XVIII - os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes e os camelôs;

XIX - os garçons;

XX - os marisqueiros e os catadores de caranguejos;

XXI - os artesãos e os expositores em feira de artesanato;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aguinaldo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072428100>

XXII - os cuidadores e babás,



* CD212072428100*

XXIII – os profissionais de beleza, reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012;

XXIV - os empreendedores independentes das vendas diretas; e

XXV - os ambulantes que comercializem alimentos.

§ 1º Os beneficiários contidos na Lei nº 8.742, de 1993, também fará jus ao recebimento do benefício.

§ 2º O benefício será devido somente a quem, individualmente ou integrante de núcleo familiar, comprovar o recebimento de valor mensal inferior a 1 (um) salário mínimo, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

§ 3º As condições de renda familiar mensal **per capita** e o total de valores recebidos de que trata o parágrafo anterior serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital, sendo vedada a acumulação do benefício dentro do núcleo familiar.

§ 4º São considerados empregados formais, para efeitos desta Lei, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporária, ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sempre em observância ao limite estabelecido no §1º.

§ 5º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 6º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 7º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 8º O auxílio gás será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações bimestrais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aguinaldo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072428100>

I - dispensa da apresentação de documentos;



* CD212072428100*

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio gás, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 10 O recebimento do benefício será imediatamente cancelado na hipótese de verificação de ilegalidade no fornecimento de informações e/ou na obtenção final dos valores, respondendo o autor e/ou co-autor nos termos da legislação penal vigente, devendo os valores serem devolvidos ao erário público.

Art. 3º Poderão constituir fonte de receita para o custeio da despesa prevista no *caput*:

I – percentuais das emendas individuais (RP6), que serão indicadas a critério do parlamentar;

II – percentuais das emendas de bancada (RP7), que serão indicadas pelo coordenador-geral da bancada; e

III – percentuais das emendas do relator-geral do orçamento da União (RP9), que serão indicadas a critério do relator.

§1º As emendas referidas nos incisos I, II e III deverão ser apresentadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional durante a elaboração do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro subsequente.

§2º A dotação orçamentária deverá ser executada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Cidadania.

\$ 3º O repasse dos recursos para o pagamento do auxílio será operacionalizado na modalidade fundo a fundo, abrangendo os Fundos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o auxílio gás de que trata este artigo.

Art. 5º O período de 6 (seis) meses de que trata os arts. 1º e 2º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Já não é mais novidade que a escalada dos preços dos alimentos nas prateleiras vêm crescendo vertiginosamente ao longo dos últimos meses. A mudança nos hábitos de consumo, a crise de abastecimento, a desvalorização do real e, sobretudo, a inflação de 14,09%, medida em agosto de 2021, fizeram diminuir o poder de compra dos brasileiros.

Não só os itens básicos para alimentação como o arroz, o feijão, o óleo, o leite e a carne sofreram alta dos preços. A inflação também puxou para cima o preço dos combustíveis e do gás de cozinha. O aumento do preço do petróleo no exterior, que já subiu cerca de 37% entre 2020 e 2021, é o principal elemento que alavancou os preços de consumo no Brasil.

Para conter a alta inflacionária, o Banco Central do Brasil decidiu aumentar a taxa básica de juros para 6,25%, que estava em 2% no início de 2021. Mesmo com essas medidas, os indicadores é de que o Brasil ainda sofra alta inflacionária de 3,75% em 2022. Para 2023 e 2024, a previsão de especialistas é que a alta dos preços chegue a 3,25% e 3,06%, respectivamente.

Estima-se que para setembro de 2021, o preço do gás de cozinha seja elevado em mais 7%, alcançando o total de 48% em seis meses. Quando se leva em consideração a inflação dos alimentos somada à alta do preço do gás de cozinha, fica praticamente inviável a sustentabilidade dos brasileiros.

Neste sentido, submeto a análise dos nobres pares a concessão do auxílio gás no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo período de 6 (seis) meses, pagos pelo período de 3 (três) bimestres para que seja possível atenuar a escalada de preços e a alta inflacionária, que está sendo sentida diretamente no bolso dos consumidores brasileiros.

Portanto, solicito o apoio para aprovação da proposta.

Deputado Aguinaldo Ribeiro
Progressistas/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aguinaldo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072428100>



* C D 2 1 2 0 7 2 4 2 8 1 0 0 *